



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000793/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MANOEL PINHEIRO DE PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. CABIMENTO.

Impõe-se o arbitramento do lucro, quando conhecida a receita bruta, o contribuinte devidamente intimado não apresenta a escrita contábil e fiscal.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INAPLICABILIDADE PARA O FISCO. MULTA EXIGIDA CONFORME A LEI. SÚMULA CARF N.02.

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e, eventualmente, ao poder judiciário, no controle de constitucionalidade. Não cabe ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.04 E SÚMULA CARF N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente ao total do crédito tributário (tributos e multas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira da Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ n. 12-58.912, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Dos Fatos

A Autoridade Fiscal iniciou procedimento na pessoa física do Sr. Manoel Pinheiro, tendo constatado movimentação financeira incompatível. No curso da fiscalização, o Sr. Manoel teria confessado que comprava e vendia castanha *in natura*.

A atividade do Sr. Manoel Pinheiro de Pinho - CPF 092.734.333-91, foi enquadrada no conceito de empresa individual nos termos do inciso II do § 10 do art. 150 do RIR/99 que assim conceitua as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Por conseguinte, os fatos geradores da venda de castanha de caju foram tributados na pessoa jurídica e não na pessoa física, a teor do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99.

Dando continuidade ao procedimento de fiscalização, através do Termo de Início de Ação Fiscal de 08/05/2008, intimou-se a pessoa jurídica Manoel Pinheiro de Pinho, CNPJ 11.075.363/0001-02, a apresentar os livros obrigatórios ao regime de tributação pelo lucro real. Não tendo sido apresentados os livros, procedeu-se ao arbitramento do lucro, utilizando-se como receita bruta conhecida, valores constantes da planilha Extrato de Crédito (fls. 360-363), correspondente aos depósitos bancários realizados na conta bancária do Sr. Manoel Pinheiro e ratificada por notas fiscais de venda, obtidas através de circularização como os compradores.

Foram lançados o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário 2003, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme quadro abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Imposto	68.800,39
Juros de Mora	43.365,33
Multa	51.600,28
Valor do Crédito Apurado	163.766,00

Programa Integração Social

Contribuição	23.159,61
Juros de Mora	15.098,81
Multa	17.369,67
Valor do Crédito Apurado	55.628,09

Contribuição Social s/Lucro Líquido

Contribuição	38.480,67
Juros de Mora	24.500,03
Multa	28.860,50
Valor do Crédito Apurado	91.841,20

Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	106.890,76
Juros de Mora	69.687,11
Multa	80.168,03
Valor do Crédito Apurado	256.745,90

Cientificado do auto de infração, o Sujeito Passivo apresentou **impugnação** a qual foi julgada improcedente pela DRJ, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMPRESA INDIVIDUAL.

São empresas individuais as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

ARBITRAMENTO DE RESULTADOS.

Insubsistente a alegação de custos/despesas para a pessoa jurídica que, não dispondo de livros/documentos contábeis/fiscais, tenha seu lucro arbitrado.

PENALIDADE.

Sanção por ato ilícito a penalidade não se confunde com tributo.

SELIC.

Inquestionável, administrativa e judicialmente, a incidência da taxa SELIC como encargo moratório.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

A declarada inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS tem por efeito restaurar a base incidência anterior

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

REFLEXIVIDADE

Em matéria de lançamento tomado por reflexo, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão daquele que lhe deu origem.

Em **07/03/2014** (AR fl. 437), o Contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ e, em **07/04/2014** (Carimbo fl. 439), interpôs **Recurso Voluntário**, através do qual:

- Alega que a metodologia para apuração dos tributos utilizada pelo Auditor foi equivocada, que o auto de infração decorre única e exclusivamente de presunções;
- Contesta a base de cálculo utilizada para apuração do PIS e da COFINS, ante a inconstitucionalidade da Lei n. 9718/98;

- Alega que a multa de ofício tem caráter confiscatório;
- Aduz inconstitucionalidade da taxa Selic como fator de correção monetária;

Ao final, a Recorrente roga que seja reformada a decisão de 1ª Instância, e por conseguinte, que seja julgado improcedente o auto de infração refutado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira da Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de auto de infração de IRPJ e reflexos, referente ao ano-calendário 2003, decorrente de infração de omissão de receita de vendas de castanha de caju *in natura*. O lançamento foi realizado com base no arbitramento do lucro.

Da Apuração dos Tributos

A Recorrente alega que a metodologia para apuração dos tributos utilizada pelo Auditor foi equivocada, que o auto de infração decorre única e exclusivamente de presunções.

A Autoridade Fiscal verificou depósitos na conta corrente da pessoa física do Sr. Manoel Pinheiro, o qual justificou os depósitos declarando se tratar de venda de castanhas *in natura*. Foram apresentadas inúmeras notas fiscais emitidas pela pessoa física, também foram obtidas notas através de circularização.

A atividade do Sr. Manoel Pinheiro foi enquadrada no conceito de empresa individual nos termos do inciso II do § 10 do art. 150 do RIR/99 e tributada como pessoa jurídica.

Foi apurada a receita de vendas das castanhas *in natura* através dos depósitos efetivados na conta corrente do Sr. Manoel relacionados às notas fiscais de venda emitidas e juntadas ao processo conforme planilha Extrato de Crédito (fls. 360-363).

A Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para apresentar escrituração contábil e fiscal e apuração dos tributos pelo lucro real. Diante da ausência de escrituração, o Auditor realizou a apuração dos tributos com base no arbitramento do lucro, fundamentado no art. 530, inciso III do RIR/99, *in verbis*:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (grifei)

Considerando a receita bruta conhecida através das notas fiscais emitidas e dos depósitos bancários, a Autoridade Fiscal realizou o arbitramento do lucro e apurou de acordo com os percentuais previstos nos art. 532.

Dessarte, mostra-se correta a metodologia adotada pela Autoridade Fiscal para apuração dos tributos. Nesse sentido há de ser mantida a autuação.

Da Apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9718/98

A Recorrente contesta a base de cálculo utilizada para apuração do PIS e da COFINS, ante a inconstitucionalidade da Lei n. 9718/98. Argumenta que a referida lei alargou a base de cálculo das contribuições, bem como, aumentou indevidamente a alíquota da COFINS.

Em relação ao aumento da alíquota da COFINS, o STF já se pronunciou através do RE 527602, com repercussão geral, no sentido da constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.

No que concerne ao dito “alargamento da base de cálculo” das contribuições, o STF concluiu que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Essa ampliação da base de cálculo diz respeito à inclusão de receitas financeiras ou receitas não operacionais no conceito de faturamento, o que não seria possível, uma vez o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência das contribuições as receitas não operacionais.

Tal decisão todavia não afeta o lançamento em apreço, haja vista que a receita bruta autuada compreende apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias, qual seja, a castanha *in natura*.

Isto posto, mostra-se improcedente a alegação da Recorrente, restando incólume os valores lançados a título de PIS e COFINS.

Da Alegação de Caráter Confiscatório da Multa de Ofício

Alega a Recorrente que a multa de ofício teria caráter confiscatório.

O lançamento tomou por base as alíquotas dos tributos, bem como os percentuais de multa, previstos em lei. Não cabe à autoridade julgadora se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos do art. 3º do CTN, a atividade administrativa é plenamente vinculada. A autoridade lançadora se pautou pela lei nº 9430/96 para aplicar os percentuais de multa. Não lhe cabe fazer juízo de valor sobre a conveniência dos patamares de multa a serem aplicados.

Tampouco, cabe ao julgador estabelecer qual seria o patamar adequado a partir do qual um tributo teria efeito confiscatório ou não, cabendo essa valoração ao legislador ou, eventualmente, ao órgão judicial competente no controle de constitucionalidade.

Sendo assim, voto por manter as multas em sua integralidade.

Da Alegação de Inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic

Aduz a Recorrente inconstitucionalidade da taxa Selic como fator de correção monetária.

A previsão da incidência dos juros de mora à taxa Selic consta dos artigos 5º, §3º c/c 61, §3º da Lei n. 9.430/96, abaixo transcritos:

Lei nº 9.430

Art. 61.(...)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifei)

A Súmula CARF n. 04 também determina a aplicação da taxa Selic:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Havia discussão acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, mas esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmula Vinculante nº 108, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Sendo assim, aos créditos tributários não pagos no vencimento, por qualquer razão, incidem juros moratórios à taxa Selic. E, se dúvida havia acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, essa discussão restou pacificada.

Portanto, voto por manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o total do crédito tributário lançado, entendido o crédito tributário como tributos e multa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira da Paiva Leite